



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

Nº: 3268
ENT.: 6114
PROC. Nº:

19/09/2018

ASSUNTO: Pareceres sobre a Proposta de Lei n.º 139/XIII/3.ª (GOV) - “Altera a Lei de Combate ao Terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) 2017/541”.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar, conforme solicitado pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, os pareceres provenientes do Conselho Superior de Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, sobre a Proposta de Lei mencionada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Gonçalves



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Ex. a Ministra da Justiça
Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes
E-Mail: gabinete.mj@mj.gov.pt

<i>V/ Referência:</i>	<i>V/ Data:</i>	<i>N/ Referência:</i>	<i>Ofício n.º</i>	<i>Data:</i>
Of. 699	22-03-2018	2018/GAVPM/1539	2018/OFC/01592	16-04-2018

ASSUNTO: **P.º 1183/2015 - Proposta de Lei que visa alterar a Lei n.º52/2003, de 22 de agosto**

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S. Exa. A Ministra da Justiça

Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a Proposta de Lei identificada.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora



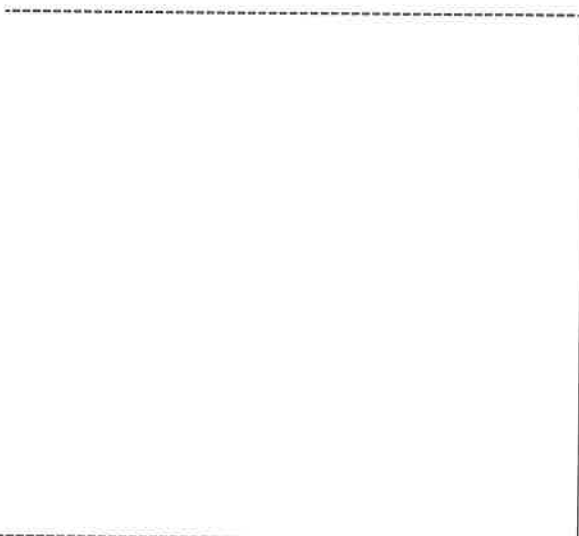
**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
a0fb7f871916ed29bd388ea6940b89f453617b3
Dados: 2018.04.16 17:40:58





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO:

Parecer – Proposta de Lei que visa alterar a Lei n.º52/2003, de 22 de agosto, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva (EU) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI, de 13 de Junho de 2002, e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho

2018/GAVPM/1539

09.04.2018

PARECER

1. Objeto

Pelo Gabinete da Ministra da Justiça foi remetida ao CSM, proposta de Lei que visa alterar a Lei n.º52/2003, de 22 de agosto, transpondo a Directiva (EU) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho¹, de 15 de Março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, que substitui a Decisão-Quadro

¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32017L0541>

2002/475/JAI, de 13 de Junho de 2002², e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho³.

A Directiva visa actualizar o quadro jurídico-penal europeu em matéria de prevenção e de combate ao terrorismo, através da harmonização das legislações internas dos Estados-membros e a melhor implementar as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas nesta matéria, regulando a troca de informações e cooperação, bem como conferir uma maior protecção às vítimas dos actos de terrorismo.

Foi determinada a elaboração de parecer.

2. Contexto

A Decisão-Quadro 2002/475/JAI, de 13 de Junho de 2002, já criminalizava certos actos de terrorismo, incluído a participação em actos terroristas, o financiamento dessas actividades, apologia pública, recrutamento, treino, tal como auxílio, incitamento e tentativa de actos de terrorismo.

Contudo, e conforme resulta do preâmbulo da presente Directiva, havia que actualizar as regras da Decisão-Quadro dando cabal cumprimento às resoluções das Nações Unidas. Em particular a resolução UNSCR 2178 (2014)⁴, e ainda as resoluções UNSCR 2249 (2015)⁵ e UNSCR 2199 (2015)⁶. Para o efeito propõe-se a criminalização de condutas como o treino para

² http://www.dgpi.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2002-475-jai-decisao/downloadFile/file/DQ_2002.475.JAI_terrorismo.pdf?nocache=1199977781.17

³ http://www.dgpi.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2005-671-jai-decisao/downloadFile/file/DES_CONS_2005.671.JAI_Troca_de_Informacoes_Terrorismo.pdf?nocache=1199984893.32

⁴ http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/2015/SCR%202178_2014_EN.pdf

⁵ http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_res_2249.pdf

⁶ <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002321/232164e.pdf>



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

actividades terroristas, e a viagem a países terceiros com a finalidade de obter treino ou integrar organizações terroristas.

Com a presente Directiva pretende-se ainda dar cumprimento às Recomendações de 2012 FATF – Financial Action Task Force – sobre o financiamento de terrorismo⁷. Para o efeito é expressamente prevista a obrigação dos Estados-membros criminalizarem o financiamento de actividades terroristas, incluindo o financiamento de viagens a países terceiros com a finalidade de obter treino ou integrar organizações terroristas.

3. Apreciação

Este CSM emitiu parecer quanto ao projecto da Directiva, por parecer de 29 de Janeiro de 2016.

Nessa sede o CSM concluiu que, no que ao ordenamento português diz respeito, a aprovação da presente Directiva não traria inovações particularmente relevantes considerando as soluções actualmente presentes na Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2015, de 24 de Junho).

Essa constatação mantém a sua pertinência, verificada pelas alterações ora propostas.

*

Na presente proposta de Lei são alterados os n.º7 e 10, do art.4.º, e o n.º2, do art.5.º-A.

⁷ http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF_Recommendations.pdf

No que se refere ao art 4.º, n.º7, a actual redacção dispõe:

“Quem, por qualquer meio, treinar ou instruir outrem sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.”

Com a actual proposta pune-se igual quem *“receber de outrem ou adquirir por si próprio treino”*, passando-se a punir não só a conduta de quem fornece treino mas também de quem o recebe.

*

Idêntica intenção de criminalização da condutora receptora de treino ocorre na alteração ao n.º10, passando a prever que *“Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista a **dar ou receber** apoio logístico, treino ou instrução de outrem para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.”* (negrito nosso).

*

É ainda introduzida uma alteração ao n.º2, do art.5.º-A, passando a constar a seguinte redacção:

*“2 - Para que um acto constitua a infracção prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido ou se destinem a efectivamente ser utilizados para cometer os factos nele previstos, **bastando que o agente tenha consciência de que se destinam a organizações terroristas ou a terroristas individuais.**”* (negrito nosso).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A redacção final da norma, introduzida na presente proposta, ressaltando o conhecimento do agente não introduz nenhuma novidade à punição anterior. De facto, o tipo objectivo previsto implica sempre a verificação do elemento subjectivo.

Na infracção penal, e na falta de norma expressa que puna a conduta negligente, só é punível o facto praticado a título de dolo (art.13.º, do Código Penal).

O dolo é conhecimento e vontade da prática de um facto que preenche um tipo-de-ilícito. Podendo, o mesmo, analisar-se em dois elementos: - elemento intelectual ou cognoscitivo, que consiste na representação dos elementos essenciais – descritivos e normativos – e circunstâncias do facto que preenche o tipo legal, e consciência (conhecimento) da sua ilicitude, que se trata de um facto censurado pelo direito; - elemento emocional ou volitivo, traduzido na especial direcção da vontade de realizar o facto representado.

Do supra se retira que, sem o conhecimento dos elementos objectivos que compõem o tipo, não incorreria o agente no ilícito criminal.

Assim, a menção específica ao elemento subjectivo, sem que seja introduzido um dolo especial do tipo, afigura-se redundante.

4. Conclusão

A Proposta de Lei transpõe para a ordem interna a Directiva em apreço, sendo que as reduzidas alterações introduzidas resultam da actualidade das soluções legais já existentes.

Nesse âmbito sendo as soluções e definições são, na sua maioria, já conhecidas de instrumentos anteriores, não merecem observação.

Não se deixa, no entanto, de sublinhar que a previsão de elementos no tipo criminal deve ter em conta as regras gerais transversalmente aplicáveis.

Lisboa, 9 de Abril de 2018

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



**Ruben Jorge
Marques Morais
de Oliveira
Juvandes**
Adjunto

Assinado de forma digital por Ruben
Jorge Marques Morais de Oliveira
Juvandes
e534239288e02e1529c009bcc0f807520617ee2a
Dados: 2018.04.12 15:33:17



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Chefe de Gabinete

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exmo.Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Ministra
da Justiça
Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes
Praça do Comércio 1149-019 LISBOA

Ofício n.º 108382.18 de 31-03-2018 - DA n.º 11240/17

Assunto - Proposta de alteração da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, que estabelece medidas de combate ao terrorismo - Transposição da Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho e incorporação plena da Recomendação n.º 5 do GAFI.

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o parecer elaborado pelo Gabinete de SE a Senhora Procuradora-Geral da República, e que mereceu a sua total concordância, relativo à Proposta de alteração da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, que estabelece medidas de combate ao terrorismo - Transposição da Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho e incorporação plena da Recomendação n.º 5 do GAFI.

Informo ainda V. Excelência que o parecer ora remetido foi enviado, via email, no pretérito dia 14 de março de 2018.

Com os meus melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete,

Helena Gonçalves

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 1183/2015
N.º ENTRADA: 6746
DATA: 17 ABR. 2018
Olimpia Concelção Assistente Técnico
(Assinatura)



Comentários da Procuradoria-Geral da República

Proposta de alteração da Lei 52/2003, de 22 de agosto, que estabelece medidas de combate ao terrorismo - Transposição da Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho e incorporação plena da Recomendação nº 5 do GAFI

I. Pedido

O Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça solicitou pronúncia da Procuradoria-Geral da República sobre a proposta de alteração à Lei 52/2003, de 22 de agosto, que estabelece medidas de combate ao terrorismo.

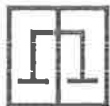
As alterações ora propostas destinam-se, por um lado, a transpor para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, que veio substituir a Decisão-Quadro 2002/475/JAI, do Conselho e a alterar a Diretiva 2005/671/JAI, do Conselho.

Por outro lado, a proposta ora apresentada pretende também incorporar plenamente na nossa ordem jurídica a Recomendação nº 5 do GAFI, que preconiza que *os Estados devem criminalizar não apenas o financiamento de atos terroristas, mas também o financiamento de organizações terroristas e terroristas individuais, mesmo na ausência de relação com um ato ou atos terroristas.*

II. Análise

1. Enquadramento e proposta de alteração apresentada pelo Ministério da Justiça

1.1. Alterações decorrentes da Diretiva UE) 2017/541



Com vista à delimitação das alterações legislativas que a nova Diretiva (UE) 2017/541 poderia determinar no nosso ordenamento, a DGPJ procedeu a uma «Análise de compatibilidade» entre a Diretiva e os diversos diplomas legais nacionais respeitantes à matéria, concluindo que as soluções na mesma preconizadas se encontram já acolhidas, na generalidade, no direito interno – v.g. na Lei 52/2003, no Código Penal e no Código de Processo Penal, no Estatuto da Vítima, na Lei do Cibercrime, na Lei 144/99 e na Lei 30/2017, de 30 de maio -, com exceção da previsão relativa à criminalização do recebimento de treino para o terrorismo.

Isto porque, de acordo com a análise efetuada pela DGPJ, as atuais previsões legais – nº 7 e nº 10 do art. 4º da Lei 53/2003 – apenas preveem a criminalização das condutas consistentes em *treinar ou instruir outrem* e em *viajar ou tentar viajar com vista ao treino, apoio logístico ou instrução de outrem para o terrorismo*, mas não, pelo menos claramente, as condutas de *receber, ou de viajar para receber, treino ou instrução para o terrorismo*.

De modo a colmatar a ausência dessas previsões legais no nosso ordenamento, é proposta a introdução daquelas condutas nos nºs 7 e 10º do artigo 4º da Lei 52/2003, nos seguintes termos:

(...)

7 - Quem, por qualquer meio, *treinar ou instruir outrem, ou receber treino ou instrução, sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.*

(...)

10- Quem, por qualquer meio, *viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista a dar ou receber treino,*



instrução ou apoio logístico para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.

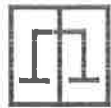
1.1.1. Apreciação

1.1.1.1. Recebimento de treino ou instrução – nº 7 do art. 4º

A redação do atual nº 7 do art. 4º da Lei 52/2003, de 23 de agosto, foi introduzida, no então nº 5 do mesmo preceito, pela Lei 17/2011, de 3/5, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI, do Conselho, de 28 de Novembro, que definia "Treino para o terrorismo", **como a instrução dada sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos, para efeitos da prática de qualquer das infrações enumeradas nas alíneas a) a h) do nº 1 do artigo 1º, sabendo que os conhecimentos ministrados se destinam a ser utilizados para essa finalidade.**

Assim, em conformidade com aquele conceito, na Lei 53/2003 apenas se previram as condutas de "treinar ou instruir outrem" e não as condutas referentes ao recebimento de treino ou instrução.

Esta visão veio a ser alterada pela atual Diretiva, que considera que «A tipificação como infração penal do ato de receber treino para o terrorismo complementa a infração já existente de dar treino e **visa especificamente as ameaças provenientes das pessoas que se preparam ativamente para cometer infrações terroristas, incluindo as que em última instância atuam isoladamente. Receber treino para terrorismo inclui a obtenção de conhecimentos, documentação ou competências práticas. O estudo autodidata, inclusive através da Internet ou da consulta de outros materiais de ensino, também deverá ser considerado uma forma de receber treino para o terrorismo, caso resulte de uma conduta ativa, praticada**



com a intenção de cometer uma infração terrorista ou de contribuir para a sua prática»¹ - Considerando (11).

Afigura-se, pois, que o conceito de *receber* que está presente na intenção do legislador europeu vai mais além do conceito restrito de *receber* a partir de atos de terceiros, incluindo também a aquisição de treino ou instrução por si próprio.

Sendo certo que, de acordo com a proposta, está em causa *receber treino por qualquer meio*, e que as regras de hermenêutica que devem orientar o aplicador do direito ditarão uma interpretação conforme, importa considerar que estamos no âmbito do direito penal, e que, como tal, as condutas puníveis devem estar claramente definidas na norma incriminadora.

Nessa medida, as alterações a introduzir poderiam clarificar o sentido e extensão do conceito de *receber treino* que está presente na Diretiva que se pretende transpor.

Sugerindo-se, assim, que possa ser ponderada a seguinte redação do n.º 7.º do art. 4.º da Lei 53/2003:

«7 - Quem, por qualquer meio, treinar ou instruir outrem, receber **de outrem ou adquirir por si próprio** treino, instrução ou **conhecimentos** sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos».

1.1.1.2. Viajar para receber treino, instrução ou apoio logístico - n.º 10.º do art. 4.º

¹ Negrito nosso



A atual redação do n.º 10.º do art. 4.º foi introduzida pela Lei 60/2015, de 24 de Junho, e teve em consideração diferentes instrumentos internacionais, designadamente a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (UNSCR) 2178 (2014), de 24 de setembro, e a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (UNSCR) 2249 (2015) de 20 de novembro, nos quais se previa já a penalização das viagens e tentativa de viagem para países terceiros com o propósito de receber treino.

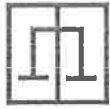
Conduta específica que não foi, contudo, objeto de consagração na previsão do n.º 10.º do art. 4.º,² no qual se previu apenas, pelo menos de forma clara, a conduta de *«Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista ao treino, apoio logístico ou instrução de outrem para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida»*.

A Diretiva que ora se pretende transpor enquadra-se nos propósitos daqueles instrumentos internacionais, prevendo a criminalização da *deslocação para outros países que não o Estado-Membro com o objetivo de dar **ou receber** treino para o terrorismo*.

Não sendo a redação do atual n.º 10.º do art. 4.º clara quanto à previsão das condutas típicas em causa – deslocação ou tentativa de deslocação para *receber treino ou instrução para o terrorismo* –, mostra-se adequado que se introduzam alterações ao preceito, de modo a que não se suscitem dúvidas de tipicidade.

No entanto, verifica-se que na al. a) do n.º 2 do art. 9.º da Diretiva se prevê a incriminação da deslocação para *dar ou receber treino para o terrorismo, **como referido nos artigos 7.º e 8.º***.

² Pese embora as alterações àquela lei sejam posteriores à primeira Resolução citada



Ou seja, também nos casos de criminalização das viagens para *dar ou receber treino* se delimita o respetivo objeto ao *fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas ou substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos ou técnicas específicos*, com o objetivo de cometer qualquer das infrações terroristas ali elencadas.

Constata-se, porém, que na atual redação do nº 10 do artº 4º da Lei 52/2003 esta delimitação não foi considerada, suscitando-se a dúvida sobre se o legislador pretendeu, neste caso, prever um maior âmbito da conduta típica.

Em todo o caso, tendo em conta o teor da Diretiva, e no sentido de uma maior coerência entre as duas incriminações – do nº 7 e do nº 10 – afigura-se que o nº 10 do art. 4º deveria delimitar a conduta típica em termos idênticos, tendo até em consideração que o leque de situações previstas é suficientemente abrangente.

Pelo exposto, sugere-se a seguinte redação para o nº 10 do art. 4º:

«10- Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista **a dar ou receber apoio logístico, treino ou instrução sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos** para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos».

1.2. Alterações decorrentes da Recomendação nº 5 do GAFI – alterações ao nº 2 do Art. 5º-A da Lei 52/2003

Partindo do princípio de que o art. 5º-A da Lei 52/2003 não prevê, na sua formulação, o financiamento do terrorismo destinado apenas à “manutenção” do terrorista ou da organização, sem que haja ligação direta a qualquer ato de



preparação, planeamento ou cometimento de ato(s) terrorista(s), pretende-se, agora, introduzir essa especificação típica.

Para tanto, a proposta introduz alterações ao n.º 2 do art. 5.º-A daquele diploma legal, nos seguintes termos:

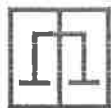
«2 - **Para que um ato constitua uma infração de financiamento do terrorismo não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido efetivamente utilizados para cometer os factos previsto no número anterior, bastando que o agente tenha consciência da possibilidade de os fundos disponibilizados poderem contribuir, ainda que indiretamente, para a prática de tais factos».**

1.2.1. Apreciação

O n.º 1 do art. 5.º-A tipifica criminalmente o financiamento do terrorismo nos seguintes termos: «*Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados **ou sabendo que podem ser utilizados**³, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos*».

A Recomendação n.º 5 do GAFI, relativa ao *Crime de financiamento do terrorismo*, preconiza que «*Os países deveriam criminalizar o financiamento do terrorismo com base na Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, e criminalizar não apenas o financiamento de atos terroristas, mas também o financiamento de organizações terroristas e terroristas individuais, mesmo na*

³ Negrito nosso



ausência de relação com um ato ou atos terroristas específicos. Os países deveriam garantir que tais crimes sejam considerados crimes antecedentes da lavagem de dinheiro».

Considera, pois, o GAFI que a criminalização do financiamento do terrorismo se deve bastar com os atos de proporcionar às organizações terroristas ou aos terroristas individuais meios de subsistência, independentemente de qualquer concreto ato terrorista que por eles seja ou possa ser planeado e/ou concretizado.

Salvo melhor opinião, o segmento típico subjetivo ***ou sabendo que podem ser utilizados*** (alternativo à *intenção de utilização* dos fundos), *total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática* dos atos terroristas, conjugado com o que se dispõe no nº 2 do mesmo preceito, no segmento da desnecessidade de que os fundos *tenham sido efetivamente utilizados para cometer os factos previstos no nº 1*, poderá já abarcar as situações em que o financiamento não pressupõe *relação com um ato ou atos terroristas específicos*.

De qualquer forma, salvaguardando interpretações restritivas do preceito, poder-se-á justificar a introdução de alterações que deixem claro que o financiamento do terrorismo abarca também os casos em que inexistente concreta ligação com específico ato terrorista.

Não obstante, e com o devido respeito, afigura-se que a formulação constante da proposta poderá não clarificar esse propósito incriminador, não apenas quanto a esse aspeto como, igualmente, no que respeita ao terrorista individual.

Considera-se, assim, que a alteração a efetuar deverá incidir na conduta típica prevista no nº 1 do art. 5º-A, alargando-a, e não no nº 2, que apenas se destina a delimitá-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Nessa medida, sugere-se que possa ser ponderada a alteração do nº 1 do art. 5º-A nos seguintes termos:

*«Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, **por organizações terroristas ou terroristas individuais** ou no planeamento, preparação ou prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos».*

Sem prejuízo da sugestão apresentada, tendo em consideração a perspetiva da alteração proposta pelo Ministério da Justiça, no sentido de explicitar o âmbito da conduta típica do nº 1 com a introdução de alterações ao nº 2 do preceito, sugere-se, **em alternativa às alterações acima sugeridas para o nº 1**, que possa ser ponderada a seguinte redação do nº 2:

*«Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido **ou se destinem a** efetivamente ser utilizados para cometer os factos nele previstos, bastando que o agente tenha a consciência de que se destinam **a organizações terroristas ou a terroristas individuais**».*

*

1183/2015
Lairco